

**EMENDA Nº 03 - CDH (SUBSTITUTIVO) AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129 DE 2007**

Acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, tornando obrigatória a disponibilização do sistema de comunicação por voz ou do sistema braile nos caixas eletrônicos de instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 18-A. As instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em pelo menos um terminal de suas agências e redes de autoatendimento, o sistema de comunicação por voz e o sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual aos serviços oferecidos aos demais clientes.

Parágrafo único. A disponibilização do sistema braile de que trata o *caput* é obrigatória para o fornecimento de extratos enviados por meio de correspondência aos seus clientes com deficiência visual grave, não corrigível com o uso de instrumentos óticos.

Art. 18-B. A inobservância do disposto no art. 18-A sujeitará as instituições financeiras às sanções administrativas constantes dos arts. 55 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.

Art. 2º As instituições financeiras terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta Lei, para fazerem as adaptações técnicas necessárias ao cumprimento das disposições nelas contidas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Sérgio Petecão, Relator